



MANUAL DE BOAS

PRÁTICAS DO ACORDO

DE NÃO PERSECUÇÃO

PENAL



Comissão de Investigação
Defensiva e Justiça Penal Negociada

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA

SECCIONAL | COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA E JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

GESTÃO

2020 | 2021

Diretoria:

Wiliam de Mello Shinzato

Presidente

Luísa Walter da Rosa

Vice-Presidente

Pedro Henrique Monteiro

Secretário

Larissa Kretzer

Secretária-Adjunta

SU MÁ RIO

INTRODUÇÃO

PÁGINA 01

TRATATIVAS E FASE PRELIMINAR DE NEGOCIAÇÃO

PÁGINA 03

1. Quais são os requisitos para o ANPP?

PÁGINA 03

2. Preenchidos os requisitos, é sempre recomendável a aceitação do acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público?

PÁGINA 04

3. As causas de aumento e diminuição de pena são consideradas na análise da pena mínima exigida?

PÁGINA 04

4. A quem cabe propor o ANPP?

PÁGINA 04

5. Qual a forma correta de manifestar o interesse em negociar o ANPP?

PÁGINA 05

SU MÁ RIO

6. Qual a medida cabível na hipótese de o Ministério Público recusar a celebração do ANPP?

PÁGINA 05

7. De que forma se processa o requerimento de remessa dos autos previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal?

PÁGINA 06

8. Há uma formalidade específica que deva ser atendida no requerimento de remessa dos autos?

PÁGINA 06

9. É permitida a celebração de ANPP em audiência de custódia?

PÁGINA 07

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO ATÉ A SUA ASSINATURA

PÁGINA 07

10. De que forma se dá a negociação do ANPP?

PÁGINA 07

11. O que é importante analisar nas cláusulas do ANPP?

PÁGINA 08

SU MÁ RIO

12. É possível alterar as condições propostas pelo Ministério Público no ANPP?

PÁGINA 09

13. Quando o caso concreto versar sobre vários delitos, posso requerer a celebração do ANPP quanto à uma parcela deles?

PÁGINA 09

14. Qual a extensão da confissão no ANPP?

PÁGINA 09

15. A confissão pode ser gravada?

PÁGINA 10

16. A confissão pode ser utilizada como prova judicial em ação penal instaurada após a rescisão do ANPP?

PÁGINA 10

PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

PÁGINA 11

17. É possível que a vítima participe das tratativas de negociação do ANPP?

PÁGINA 11

SU MÁ RIO

18. Como ocorre a participação da vítima na prática?

PÁGINA 11

19. Existe alguma vantagem na participação da vítima no ANPP?

PÁGINA 11

20. É possível celebrar ANPP em casos de ação penal privada?

PÁGINA 12

AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

PÁGINA 12

21. Como funciona a audiência de homologação do ANPP?

PÁGINA 12

22. O juiz pode se recusar a homologar o ANPP?

PÁGINA 13

23. Cabe recurso contra a decisão do juiz que se recusa a homologar o ANPP?

PÁGINA 13

24. A vítima participa da audiência de homologação do ANPP?

PÁGINA 13

SU MÁ RIO

EXECUÇÃO DO ANPP ATÉ A SUA EXTINÇÃO

PÁGINA 14

25. A quem compete a execução e fiscalização do ANPP?

PÁGINA 14

26. Por meio de qual sistema processual o ANPP é fiscalizado?

PÁGINA 14

27. Quais cuidados o advogado deve tomar com relação à distribuição do processo de fiscalização do ANPP?

PÁGINA 14

28. O que deve ser feito após o cumprimento integral das condições por parte do investigado?

PÁGINA 15

PROCEDIMENTO DE RESCISÃO OU ANULAÇÃO DO ACORDO

PÁGINA 16

29. O descumprimento das condições do ANPP enseja a sua rescisão?

PÁGINA 16

SU MÁ RIO

30. Existe algum ônus para o investigado em caso de rescisão do ANPP em virtude de descumprimento?

PÁGINA 16

31. O ANPP pode ser anulado após a sua homologação?

PÁGINA 17

32. Durante o cumprimento do acordo ocorre o transcurso da prescrição?

PÁGINA 17

REFERÊNCIAS

PÁGINA 18

AUTORES DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

PÁGINA 21

INDICAÇÃO DE FONTES PARA A ADVOCACIA

PÁGINA 22

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é o novo mecanismo de Justiça Penal Negociada inserido na legislação brasileira através da Lei n. 13.964/2019, denominada de Pacote Anticrime. Introduzido no Código de Processo Penal no artigo 28-A, com o advento do instituto se consolidou uma nova tendência de relação consensual e colaborativa entre as partes na esfera processual penal.

Apesar de ser um instituto novo, cuja utilização vem sendo sedimentada a cada dia, o fato é que o ANPP se encontra em pleno vigor, necessitando, conseqüentemente, de preparo e conhecimento das advogadas e dos advogados para melhor defender os interesses de seus assistidos nessa nova ordem do sistema processual penal.

Dessa forma, observando a inovação da legislação e a pouca experiência das advogadas e dos advogados que atuam na área criminal na negociação de acordos, a Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada (CIDJUPEN), da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina (OAB-SC), disponibilizou, em 2020, um curso de capacitação em Acordo de Não Persecução Penal, dividido em 4 módulos, ministrado por advogados, juízes e representantes do Ministério Público com experiência na temática, que foi um sucesso absoluto de público.

O curso abordou aspectos teóricos e práticos sobre o instituto, a visão do ANPP a partir da lógica do Ministério Público e da advocacia criminal, e por fim, aspectos procedimentais a respeito da negociação do acordo. A partir do curso, foi possível extrair um panorama das dificuldades e dúvidas da advocacia a respeito da nova temática.

Ato contínuo, a CIDJUPEN realizou uma consulta pública com os(as) advogados(as) catarinenses a fim de angariar informações a respeito das experiências dos colegas de todo o estado no manejo do Acordo de Não Persecução Penal, para, a partir dos dados colhidos, utilizá-los na confecção deste Manual de Boas Práticas do Acordo de Não Persecução Penal.

Na pesquisa mencionada, foram realizadas três perguntas aos colegas: quais os principais problemas e dificuldades enfrentados na negociação e formalização do Acordo de Não Persecução Penal; quais as principais dúvidas em relação ao uso do acordo de não persecução penal (ANPP); e sugestões técnicas/práticas a respeito do procedimento de negociação do acordo.

Além da consulta pública, foi realizada pesquisa documental nos diversos órgãos e instituições que oficiam na esfera criminal, como, por exemplo, os Ministérios Públicos Estaduais e Federais e as diversas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de reunir e estudar toda a produção bibliográfica atinente ao ANPP, destinada a capacitar/orientar os profissionais a como realizá-lo na prática.

A partir das respostas obtidas na consulta pública e na pesquisa realizada, foi elaborado o presente Manual de Boas Práticas do Acordo de Não Persecução Penal, construído para consulta dos interessados através do modelo de perguntas frequentes, divididas entre os seguintes eixos: (i) tratativas e fase preliminar de negociação; (ii) procedimento de negociação do acordo até a sua assinatura; (iii) participação da vítima na negociação do acordo de não persecução penal; (iv) audiência de homologação do acordo; (v) execução do ANPP até a extinção da punibilidade; e (vi) procedimento de rescisão ou anulação do acordo.

O presente manual foi confeccionado, de maneira pioneira, por membros da Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada da OAB/SC, a primeira do país a tratar das temáticas. É uma primeira edição, passível de atualizações futuras, a qual se espera que seja útil e atinja sua finalidade de embasamento prático às advogadas e aos advogados que diuturnamente militam na área criminal.

TRATATIVAS E FASE PRELIMINAR DE NEGOCIAÇÃO

1. Quais são os requisitos para o ANPP?

- > Os requisitos objetivos e subjetivos do ANPP estão todos descritos no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas, em linhas gerais, o ANPP se afigura cabível:
- > Em tipos penais cuja pena mínima seja inferior a quatro anos;
- > Quando existirem todas as condições para a deflagração da ação penal (legitimidade de parte, punibilidade concreta, indícios suficientes de autoria e materialidade);
- > Quando existir justa causa para a ação penal (prova de materialidade da conduta e indícios suficientes de autoria);
- > Quando o crime imputado não tiver sido cometido com o emprego de violência ou grave ameaça.

2. Preenchidos os requisitos, é sempre recomendável a aceitação do acordo de não persecução penal oferecido pelo Ministério Público?

Não. A análise do aceite deverá ser feita caso a caso. No cenário de negociação de acordos penais, a via consensual é uma escolha, e não uma imposição. O ANPP exige voluntariedade do investigado em aceitá-lo. Caso não haja interesse nesse sentido, a via tradicional do processo penal permanece existindo. Aqui recomenda-se que a defesa faça uma análise de riscos do caso, pensando estrategicamente em qual cenário seria mais benéfico ao cliente, lembrando que, ainda que o cumprimento do ANPP não gere antecedente e a punibilidade do investigado seja extinta, após firmar o acordo, a pessoa fica vedada de firmar outro acordo nos próximos 5 anos, contados da data do cometimento da infração.

3. As causas de aumento e diminuição de pena são consideradas na análise da pena mínima exigida?

Sim. Na análise da pena mínima do crime, para fins de celebração do ANPP, serão levadas em consideração as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto. Assim, quando presentes causas especiais de aumento ou diminuição de pena, deve-se considerar, na primeira hipótese, o mínimo de majoração possível, e na segunda hipótese, o máximo de redução possível, chegando-se, assim, ao mínimo de pena em cada situação específica.

4. A quem cabe propor o ANPP?

Via de regra, quando presentes os requisitos para celebração do ANPP, o próprio Ministério Público apresentará uma proposta ao investigado. No entanto, a iniciativa de propor o ANPP também pode partir do investigado, através de seu advogado, que poderá manifestar ao membro do Ministério Público o interesse em dar início às tratativas. No site do Ministério Público de Santa Catarina, por exemplo, estão listados os respectivos e-mails e telefones de cada Promotoria de Justiça das cidades do Estado, o que facilita o contato.

5. Qual a forma correta de manifestar o interesse em negociar o ANPP?

Não existe uma regra para manifestar o interesse em negociar o ANPP. O advogado poderá contatar o Ministério Público competente por e-mail ou telefone, a fim de se informar sobre o meio mais adequado para negociar o ANPP com o respectivo membro do Ministério Público. Há diversas maneiras disso acontecer, como, por exemplo, através de reunião presencial, reunião virtual, trocas de e-mail, conversas por aplicativos de mensageria (*WhatsApp, Telegram*, entre outros), peticionamento nos autos, etc.

Caberá às partes envolvidas no acordo deliberar sobre o modo mais adequado de conversar e articular a negociação do ANPP, sendo sugerido, no entanto, que o contato seja feito da maneira mais direta possível, por meio de reuniões presenciais ou virtuais.

6. Qual a medida cabível na hipótese de o Ministério Público recusar a celebração do ANPP?

Após a manifestação de interesse do investigado, o membro do Ministério Público responsável pelo caso pode se recusar a celebrar o ANPP, porém deverá fazê-lo de forma fundamentada. São motivos muito comuns, por exemplo, o fato de a denúncia já ter sido recebida ou porque se entende que o acordo não se mostra necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Nessas situações de recusa por parte do membro do Ministério Público, portanto, a alternativa cabível ao investigado, a ser promovida por seu advogado, é o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, com base no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, situação em que o feito será analisado por um Procurador de Justiça, no caso da Justiça Estadual, ou pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em caso da Justiça Federal, cuja deliberação resultará na confirmação da recusa ou na designação de outro membro do Ministério Público para propor o ANPP.

7. De que forma se processa o requerimento de remessa dos autos previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal?

O requerimento de remessa dos autos, previsto no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, deve ser feito por meio de requerimento nos autos, ocasião em que o juiz determinará a intimação do membro do Ministério Público para adotar as providências relativas à remessa.

8. Há uma formalidade específica que deva ser atendida no requerimento de remessa dos autos?

Não. O pedido de remessa dos autos com a finalidade de revisão da recusa do membro do Ministério Público em propor o ANPP não requer o atendimento de uma formalidade específica. Entretanto, com o intuito de elevar as chances de êxito na análise do pleito, orienta-se que o pedido de remessa dos autos seja acompanhado de uma breve fundamentação acerca do cabimento do ANPP no caso concreto, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais. Vamos a um exemplo:

Em um caso hipotético, se a recusa do Promotor de Justiça versar sobre o seu entendimento pessoal de que o ANPP somente pode ser oferecido até o recebimento da denúncia, é interessante que a defesa do investigado, no seu pedido de remessa dos autos, fundamente que o momento do oferecimento do ANPP ainda é um assunto controverso que está no centro de debates da doutrina e da jurisprudência, existindo diversos posicionamentos sobre a aplicação retroativa do ANPP, com possibilidades de oferecimento até a sentença, após a desclassificação de crimes na sentença ou até mesmo em casos já transitados em julgado¹.

¹ Sobre o tema em específico, orienta-se a leitura das contribuições feitas pelos autores Leonardo Schmitt de Bem e João Paulo Martinelli no texto “O respeito à Constituição Federal na aplicação retroativa do ANPP” (DE BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João Paulo. O respeito à Constituição Federal na aplicação retroativa do ANPP. In: DE BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

9. É permitida a celebração de ANPP em audiência de custódia?

Embora não seja o momento mais adequado para a negociação e celebração do ANPP, não existe uma proibição para a celebração do acordo na audiência de custódia. Nesse caso, havendo interesse do investigado e concordância da defesa, deve o advogado tomar os cuidados necessários para que a celebração do ANPP, neste instante prematuro, seja feita da maneira correta. Assim, orienta-se que:

- > Seja solicitada a conversa reservada entre o advogado e o cliente;
- > Seja esclarecido ao cliente a respeito das condições do ANPP, dentre elas a exigência da confissão;
- > Seja analisado se o caso não conta com a possibilidade de produção de provas que ensejam a absolvição, como a inquirição de testemunhas, dentre outras medidas que se mostrarem necessárias a partir do caso concreto.

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO DO ACORDO ATÉ A SUA ASSINATURA

10. De que forma se dá a negociação do ANPP?

A forma de negociação do ANPP dependerá da rotina adotada por cada membro do Ministério Público, da praxe da unidade judicial em que tramita o caso concreto e da iniciativa da defesa, por isso a importância da postura proativa do

advogado, a qual se recomenda. Na prática, o ideal é que a negociação do acordo seja feita previamente, tanto por meio escrito (e-mail) e por reuniões entre as partes (presenciais/virtuais), que deverão ser documentadas. As negociações se estenderão até que as partes tenham chegado a um acordo na redação das cláusulas do ANPP, e ele tenha sido reduzido a termo, que aqui se sugere que seja assinado pelo representante do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor em momento anterior ao da audiência de homologação.

11. O que é importante analisar nas cláusulas do ANPP?

O acordo de não persecução penal não é um contrato de adesão, ou seja, não é uma mera imposição do Ministério Público. A própria lei exige a presença do advogado no acordo, o que significa que a defesa negocia de igual para igual, não só podendo como devendo sugerir a alteração na redação das cláusulas propostas pelo MP, e a inserção de cláusulas que favoreçam a segurança jurídica do acordo a ser firmado com o Estado.

Como exemplos da análise das cláusulas do ANPP, é sempre importante observar se o caráter pedagógico das condições atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se as obrigações do investigado não se afiguram excessivas ou extremamente onerosas. É importante recordar que as condições a serem cumpridas não se equivalem a uma pena, que, no processo penal, somente poderá ser aplicada por meio de sentença condenatória.

Da mesma forma sugere-se cuidado com as cláusulas que versem sobre a possibilidade de uso posterior da confissão contra o investigado, o que não se considera possível, ou que tratem sobre a imediata rescisão do acordo em caso de descumprimento, o que também se reputa incabível, conforme será explicado adiante.

12. É possível alterar as condições propostas pelo Ministério Público no ANPP?

Sim. O ANPP é um instituto negocial no qual as partes devem chegar a um consenso, ou seja, não existe imposição. Importante destacar aqui a existência de filtro judicial sobre as cláusulas. O juiz, ao considerá-las inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá os autos ao Ministério Público para que reformule a proposta, com a anuência do investigado e do defensor.

13. Quando o caso concreto versar sobre vários delitos, posso requerer a celebração do ANPP quanto à uma parcela deles?

Sim. Verificando-se o preenchimento das condições previstas no art. 28-A a respeito de parte dos crimes imputados ao investigado, a defesa pode requerer a celebração do ANPP quanto a eles, ou seja, celebrar um acordo de não persecução penal parcial. Aqui recomenda-se pensar com a lógica de outros institutos de Justiça Penal Negociada, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que podem ser oferecidas parcialmente quanto aos delitos em que se preenchem os requisitos, oferecendo-se denúncia quanto aos demais.

É válido salientar, também, que a defesa pode atuar no âmbito da investigação policial, praticando atos de investigação defensiva, no sentido de demonstrar a ausência de justa causa no que concerne a uma parcela dos delitos imputados, possibilitando-se ao final, em caso de arquivamento parcial, a celebração do ANPP quanto aos delitos restantes.

14. Qual a extensão da confissão no ANPP?

Um dos requisitos para a celebração do ANPP é a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Entende-se por confissão formal e circunstanciada a menção aos aspectos essenciais acerca da infração cometida, de

maneira simples, objetiva e voluntária, sem a necessidade de apresentar muitos detalhes sobre o fato. Também se acredita não haver momento específico para a sua realização. A confissão poderá já ter acontecido na inquirição do investigado na delegacia, por exemplo, ou na presença do Ministério Público para fins de negociação do acordo, ou até mesmo na própria audiência homologatória. Tudo vai depender do que restou acordado entre as partes. Caso o investigado não tenha confessado durante a investigação, recomenda-se que a ele seja oferecida oportunidade de confessar para fins de celebração do acordo de não persecução penal.

15. A confissão pode ser gravada?

Com a finalidade de se evitar fraudes ou confissões por terceira pessoa que não tenha praticado o crime, mas intente assumir a sua autoria, recomenda-se que o ato da confissão seja registrado, preferencialmente, por gravação de mídia audiovisual. Porém, nada impede que a confissão se dê por escrito, como cláusula do próprio ANPP.

16. A confissão pode ser utilizada como prova judicial em ação penal instaurada após a rescisão do ANPP?

Existe certa divergência por parte da comunidade jurídica acerca da utilização da confissão como prova judicial em eventual ação penal proposta em decorrência da rescisão do ANPP. Ao advogado, porém, é recomendável defender a tese de que a confissão do investigado no ANPP não pode servir como prova da acusação na ação penal, por não ter sido produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, e por ser requisito objetivo para a celebração do acordo, portanto, condição de procedibilidade².

² Para mais informações sobre a temática, recomenda-se a leitura da obra: ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal:** limites e possibilidades. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA NEGOCIAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

17. É possível que a vítima participe das tratativas de negociação do ANPP?

Sim. Apesar de não ser obrigatório, é nítido, a partir da leitura do art. 28-A do Código de Processo Penal, que o legislador se preocupou com a posição da vítima diante da realização do acordo de não persecução penal, ao prever como uma das possíveis condições a serem pactuadas a necessidade de reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, e a necessidade de intimá-la quanto a homologação do acordo e de eventual descumprimento.

18. Como ocorre a participação da vítima na prática?

Recomenda-se que o contato com a vítima se dê por meio do representante do Ministério Público ou do advogado do investigado, explicando sobre a finalidade do acordo e convidando a vítima a participar das tratativas, sugerindo-se aqui que ela seja acompanhada de advogado, que represente seus interesses. Efetivada a sua presença, indica-se a importância de que conste no acordo a participação da vítima e de seu advogado, e que tanto ela quanto o seu defensor assinem o acordo, em conjunto com o membro do Ministério Público, o investigado e o defensor.

19. Existe alguma vantagem na participação da vítima no ANPP?

Cada análise deverá ser feita caso a caso. Porém, acredita-se que com a participação da vítima, ela ocupará um papel de maior protagonismo no feito, podendo inclusive ter seus direitos reparados de forma mais célere. Por outro lado, a título de sugestão, é possível resolver, no mesmo ato, os impactos da demanda tanto na esfera penal quanto na esfera cível,

por exemplo, por meio da inserção de uma cláusula de que, com a homologação do acordo e seu cumprimento, a vítima abre mão de buscar indenização na esfera cível.

20. É possível celebrar ANPP em casos de ação penal privada?

Sim. Nesse caso, cabe a vítima oferecê-lo, caso preenchidos os requisitos legais. Em caso de recusa, a mesma também deverá se dar de forma fundamentada.

AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

21. Como funciona a audiência de homologação do ANPP?

A audiência de homologação do ANPP é presidida pelo magistrado competente para o caso e tem como objetivo verificar a voluntariedade do acordo por parte do investigado, bem como atestar a legalidade das condições convencionadas.

Na prática, o ideal é que as partes já tenham encerrado previamente as tratativas do acordo, com a definição de suas cláusulas e o formato da confissão. Não se recomenda que a negociação se dê em sede de audiência, na presença do magistrado, pois sua figura é de fiscalizador do ANPP, e não parte.

22. O juiz pode se recusar a homologar o ANPP?

Se o juiz, analisando os termos do acordo, considerar que as condições dispostas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, ele pode se recusar a homologar o ANPP e determinar a devolução dos autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, isso com a concordância do investigado e de seu advogado.

Destaca-se, ainda, que se o juiz considerar que a proposta não atende aos requisitos legais, também poderá recusar a homologação, o que da mesma forma poderá fazer se o Ministério Público não readequar as condições consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas.

23. Cabe recurso contra a decisão do juiz que se recusa a homologar o ANPP?

Sim. Contra a decisão do juiz que recusa a homologação do ANPP é cabível a interposição de recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal.

24. A vítima participa da audiência de homologação do ANPP?

A princípio, a vítima não participa da audiência de homologação do ANPP, pois o Código de Processo Penal prevê apenas que ela será intimada acerca da homologação do acordo e de seu descumprimento.

EXECUÇÃO DO ANPP ATÉ A SUA EXTINÇÃO

25. A quem compete a execução e fiscalização do ANPP?

A lei prevê que é o Juízo da Execução Penal (ainda que as condições a serem cumpridas pelo investigado não configurem pena). Após a homologação judicial do ANPP, o juízo intimará o Ministério Público para que tome as providências atinentes à execução do ANPP perante o juízo da execução penal, a quem competirá a fiscalização do cumprimento das disposições acordadas.

26. Por meio de qual sistema processual o ANPP é fiscalizado?

O processo judicial relativo à fiscalização do ANPP, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, tramitará por meio do sistema SEEU. Em 22/06/2020 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou adequações ao referido sistema para que este recepcione, na execução penal, os procedimentos advindos da homologação do ANPP, bem como outros que comportem as necessidades oriundas da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

27. Quais cuidados o advogado deve tomar com relação à distribuição do processo de fiscalização do ANPP?

Após o cadastramento do processo ser realizado pelo Ministério Público, caberá ao distribuidor do SEEU direcioná-lo para a unidade judicial competente para a sua execução. A partir disso, o advogado deve se atentar para o seguinte:

- > Verificar se o cadastro no sistema foi realizado de maneira adequada, tendo em vista que o cadastramento em classe diversa poderá refletir indevidamente na Certidão de Antecedentes Criminais do cliente ou até mesmo na concessão indevida do benefício do ANPP futuramente;
- > Certificar que a execução do ANPP não foi juntada a uma execução de pena que porventura esteja tramitando em desfavor do cliente, haja vista que o ANPP não se trata de condenação;
- > Verificar se o Ministério Público peticionou ao juízo originário informando a distribuição da ação de execução do ANPP com o seu respectivo número, de modo que o advogado tenha acesso e possa acompanhar a sua tramitação, dando início ao cumprimento das condições dispostas.

28. O que deve ser feito após o cumprimento integral das condições por parte do investigado?

Uma vez cumpridas as condições dispostas no ANPP, recomenda-se que a defesa peticione nos autos da execução informando o cumprimento. Após, cumpre ao juízo da execução penal, de ofício ou mediante requerimento da defesa, realizar a remessa do procedimento ao Ministério Público para que, na sequência, possa atestar o cumprimento integral do acordo, decretando a extinção da punibilidade do investigado, com o consequente arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO DE RESCISÃO OU ANULAÇÃO DO ACORDO

29. O descumprimento das condições do ANPP enseja a sua rescisão?

Verificado o descumprimento das condições estipuladas no ANPP, o Ministério Público deverá comunicar o juízo para fins de rescisão e eventual oferecimento de denúncia. No entanto, a rescisão não se dá de forma automática e não é todo descumprimento que levará à rescisão.

Como exemplo prático, caso tenha sido pactuado o cumprimento de 3 condições, e o investigado tenha descumprido apenas uma delas, entende-se que houve descumprimento parcial e não substancial do acordo, sendo necessário que o investigado seja intimado para justificar o motivo do descumprimento, podendo, inclusive, ser designada audiência de justificação para tanto, em respeito ao princípio do contraditório, para que só após o juízo delibere sobre eventual rescisão do ANPP.

30. Existe algum ônus para o investigado em caso de rescisão do ANPP em virtude de descumprimento?

Na hipótese do ANPP ser rescindido por descumprimento, rescisão esta decretada por meio de decisão judicial, o membro do Ministério Público poderá oferecer denúncia contra o investigado pelos fatos objeto do acordo e se utilizar da justificativa do descumprimento para eventualmente não oferecer a suspensão condicional do processo ao investigado.

31. O ANPP pode ser anulado após a sua homologação?

O ANPP se trata de um negócio jurídico como outro qualquer, ou seja, a sua celebração exige o atendimento às condições de validade (capacidade do agente; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei) e a observância aos princípios contratuais, especialmente a boa-fé objetiva. Diante disso, havendo prova da invalidade de parte ou da integralidade das cláusulas convencionadas, nada impede que ele possa ser anulado.

A diferença prática entre a anulação e a rescisão é que, caso rescindido o acordo por descumprimento, ao investigado não será concedida nova oportunidade de firmar um ANPP sobre os mesmos fatos. Já no caso de anulação, sanada a deficiência, nada impede que novo acordo seja celebrado.

32. Durante o cumprimento do acordo ocorre o transcurso da prescrição?

Não. Antes do trânsito em julgado da sentença final, não corre prescrição enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.

Outras dúvidas a respeito do acordo de não persecução penal não abordadas neste Manual de Boas Práticas podem ser esclarecidas mediante o contato com a Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada, através dos canais oficiais de comunicação.

REFERÊNCIAS

DE BEM, Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João Paulo. O respeito à Constituição Federal na aplicação retroativa do ANPP. In: DE BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm**. Acesso em: 13 set. 2021.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE RONDÔNIA. Provimento Conjunto n. 01/2020. Disponível em: **<https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos-conjuntos-cgj-e-orgaos-externos/2733-provimento-conjunto-n-01-2020-cgjpjro-e-cgmpro>**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. Disponível em: **<https://mpto.mp.br/portal/2020/10/29/ministerio-publico-publica-manual-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Manual de Orientação: O Acordo de Não Persecução Penal na “Lei Anticrime” (Lei 13.964/19).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Recomendação Conjunta n. 01/2020- PGJ/CGMP. Dispõe sobre orientações para a formalização do acordo de não persecução penal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Protocolo de atuação – Acordo de Não Persecução Penal (Lei n. 13.964/2019). Disponível em: **https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Protocolo_de_AN-PP_-_versao_final_-_06-07-2020.pdf**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. Recomendação no 002/2020-PGJ, DE 22 DE JANEIRO DE 2020. Dispõe sobre orientações para a formalização do acordo de não persecução penal. Disponível em: **<https://www.mpms.mp.br/cao/cao-ii/recomendacoes-e-orientacoes>**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Manual de Atuação e Orientação Funcional – Acordo De Não Persecução Penal. Disponível em: **<http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2020/02-fev/cao/criminal/pdfs/pdf2.pdf>**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta n. 03/2018, 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Disponível em: **<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf>**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Recomendação Conjunta n. 01/2020 – PGJ/CG/CAOPCRIM. Disponível em: **https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/RECOMENDA%C3%87%C3%83O_CONJUNTA_N_01-2020_-_PGJ-CG-CAOPCRIM.pdf**. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAOCrim Roteiro

Para o Acordo de não Persecução Penal e a Lei n. 13.964/19. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Resolução Conjunta

n. 003/2020-PGJ/CGMP/RN. Regulamenta o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Disponível em:

http://www.mprn.mp.br/portal/images/files/2020/20201125_Resolucao_AcordoNaoPersecucao.pdf.

Acesso em: 14 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Recomendação PGJ n. 30/2020. Disponível em:

<https://www.mppe.mp.br/mppe/covid-19/category/694-recomendacoes-pgj?download=8899:recomendacao-pgj-n-030-2020>. Acesso em: 14 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Recomendação CGMP n. 2, de 26 de abril de 2019. Orienta os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuição na área criminal, quanto ao procedimento a ser adotado na celebração e na fiscalização do acordo de não persecução penal. Disponível em:

https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CB28-28-rec_cgmp_02_2019.pdf.

Acesso em: 14 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. Ato Regulamentar n. 19/2020.

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o procedimento para celebração do acordo de não persecução penal a que se refere o art. 28-A do Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/legislacao/atos_regulamentares/11916_ar_19.pdf.

Acesso em: 14 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. Ato normativo n. 145/2020. Regulamenta, provisoriamente, o trâmite do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Disponível em: **<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/12/Ato-Normativo-n%C2%BA-145-2020-Regulamenta-o-tr%C3%A2mite-provis%C3%B3rio-do-ANPP.pdf>**. Acesso em: 14 set. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal:** limites e possibilidades. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

AUTORES DO MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Coordenação:

Luísa Walter da Rosa – OAB/SC 53.168

Direção e revisão:

Luísa Walter da Rosa – OAB/SC 53.168

Rodrigo Martins – OAB/SC 51.816

Produção:

Andrey Lyncon Soares Bento – OAB/SC 57.563

Cláudia Goulart – OAB/SC 39.797

José Augusto Ribeiro – OAB/SC 51.596

Larissa Kretzer Leonel – OAB/SC 53.157

Luísa Walter da Rosa – OAB/SC 53.168

Pedro Henrique Monteiro – OAB/SC 50.106

Rodrigo Martins – OAB/SC 51.816

INDICAÇÃO DE FONTES PARA A ADVOCACIA

A seguir, indicamos aos advogados e às advogadas alguns textos que podem servir de auxílio na negociação dos acordos ou na construção de teses defensivas atinentes à temática do ANPP. Parte dos textos indicados, inclusive, é fruto da produção intelectual dos membros da Comissão de Investigação Defensiva e Justiça Penal Negociada da OAB/SC.

Publicações de membros da CIDJUPEN disponíveis para consulta:

ROSA, Luísa Walter da. Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”:

acordo de não persecução penal. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime/>.

MONTEIRO, Pedro Henrique. Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: **<https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>**.

ROSA, Luísa Walter da. É incabível o acordo de não persecução penal em casos de arquivamento. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em: **<https://canalcienciascriminais.com.br/e-incabivel-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-casos-de-arquivamento/>**.

MONTEIRO, Pedro Henrique. A confissão no acordo de não persecução penal. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: **<https://www.conjur.com.br/2020-set-14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>**.

MONTEIRO, Pedro Henrique. O overcharging e o acordo de não persecução penal. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: **<https://www.conjur.com.br/2020-out-24/monteiro-overcharging-acordo-nao-persecucao-penal>**.

CECCATO JÚNIOR, José Antônio. Meu primeiro acordo de não persecução penal. Canal Ciências Criminais, 2020. Disponível em: **<https://canalcienciascriminais.com.br/meu-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal/>**.

MONTEIRO, Pedro Henrique. A habitualidade e a (im)possibilidade de aplicação do ANPP. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: **<https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/opiniao-habitualidade-impossibilidade-aplicacao-anpp>**.

CECCATO JÚNIOR, José Antônio. A confissão no acordo de não persecução penal viola direito à não autoincriminação. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: **<https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-confissao-anpp-violado-direito-nao-autoincriminacao>**.

MARTINS, Rodrigo. ANPP e homicídio culposo: é preciso anuência da família da vítima? Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/martins-anpp-homicidio-culposo-preciso-anuencia-familia-vitima>.

CECCATO JÚNIOR, José Antônio; MONTEIRO, Pedro Henrique. Efeitos legislativos negativos do ANPP. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351307/efeitos-legislativos-negativos-do-anpp>.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal**: limites e possibilidades. Florianópolis: Emais Editora, 2021.

Indicações de artigos e obras sobre o ANPP:

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética Editora, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. O controle jurisdicional de legalidade da oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/374>.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Acordo de não persecução penal**: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público. Brasília: Fundação Escola, 20



Comissão de Investigação
Defensiva e Justiça Penal Negociada

